

Lei n.º 39/11
de 29 de Dezembro

Convindo clarificar o sentido e alcance da intervenção dos órgãos da Administração Central no processo de nomeação e de exoneração de alguns órgãos da Administração Local do Estado e evitar eventuais vícios de forma na prática de certos actos pelos órgãos da Administração Local;

Visando estabelecer um adequado entrosamento entre os órgãos centrais e locais do Estado ligados ao Planeamento e às Finanças e adequar a presente lei de alteração às estruturas orgânicas que se pretendem implementar a nível dos municípios;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República, a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 17/10, DE
29 DE JULHO - LEI DA ORGANIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO ESTADO

Artigo 1.º — A alínea d) do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 19.º

(Competência)

Compete ao Governador Provincial:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Nomear, exonerar e conferir posse aos Directores Provinciais, ouvido o Ministro da especialidade, salvo a nomeação e exoneração do Director do Gabinete de Estudos e Planeamento e do Secretário do Governo, para as quais é necessário parecer favorável prévio do titular do órgão da administração central que responde pelo Planeamento e pelas Finanças, respectivamente.

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)

r) (...)

s) (...)

t) (...)

u) (...)

v) (...)

w) (...)

Artigo 2.º — O n.º 3 do artigo 31 passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 31.º

(Centro de Documentação e Informação)

1. (...)

2. (...)

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe, com a categoria de Director Provincial.

Artigo 3.º — O n.º 1 do artigo 50.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 50.º

(Provimento)

1. O Administrador Municipal é nomeado ou exonerado por despacho do Governador Provincial, após parecer favorável do titular do órgão da Administração Central que responde pela Administração do Território.

2. (...)

3. (...)

Artigo 4.º — A alínea c) do n.º 3 do artigo 57.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 57.º

(Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

a) (...)

b) (...)

c) Director Municipal.

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

Artigo 5.º — O artigo 64.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 64.º

(Direcção)

A Repartição Municipal é dirigida por um Director Municipal, nomeado por despacho do Governador

Provincial, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º da presente lei.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

São revogados a alínea d) do artigo 19.º, o n.º 3 do artigo 31.º, n.º 3 do artigo 50.º, a alínea c) do artigo 57.º e o artigo 64.º, ambos da Lei n.º 17/10, de 29 de Junho - Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 8.º
(Entrada em Vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 23 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 35/11
de 29 de Dezembro

Considerando que os efeitos da crise financeira e económica têm tido repercussão negativa no Orçamento da Assembleia Nacional, no que diz respeito à diminuição das disponibilidades orçamentais;

Mostrando-se manifestamente necessário o reajustamento do vencimento-base mensal do Presidente da Assembleia Nacional e dos Deputados à Assembleia Nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea n) do artigo 161.º e da alínea f) do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o reajustamento do vencimento-base mensal do Presidente da Assembleia Nacional e dos Deputados à Assembleia Nacional, como se segue:

a) Presidente da Assembleia Nacional – Kz: 461.500,00;

b) Deputados à Assembleia Nacional – Kz: 391.600,00.

2.º — Sobre o vencimento-base mensal fixado no número anterior, incidem os suplementos remuneratórios previstos nas Resoluções nos 20/08 e 21/08, de 7 de Agosto, com efeitos retroactivos a partir de 1 de Julho de 2011.

3.º — A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 9 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/11
de 29 de Dezembro

Considerando que os períodos de venda para o carapau são observados durante os meses de Abril a Setembro do ano em curso, a Norte e Sul da costa marítima angolana, provocando excessiva procura da espécie carapau com influência nos preços praticados no mercado;

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/10, de 1 de Julho, aprovou a importação de um contingente de pescado carapau com isenção de direitos aduaneiros fixado em 90.000 toneladas, tendo o Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/11, de 4 de Março, prorrogado os períodos de importação e descargas para o presente ano económico, cuja importação não foi realizada na totalidade;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Prorrogação do período de importação)

1. É prorrogado o prazo para importação e descarga do pescado carapau previsto no artigo 1.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/11, de 4 de Março.

2. A importação do carapau deve ser efectuada até ao dia 31 de Dezembro e as descargas até dia 31 de Janeiro de 2012.

3. Fora do prazo acima descrito não são autorizadas descargas de pescado carapau importado ao abrigo do Decreto Legislativo Presidencial acima referido.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.